SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024365 - MG (2021/0361735-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MG166299
AGRAVADO	:	ANDREIA MOREIRA SANTIAGO MALDONADO
AGRAVADO	:	BETANIA DO ROSARIO PEREIRA
AGRAVADO	:	ELIZABETE DA SILVA MOURA
AGRAVADO	:	HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOSE TANURE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE VALDIR GOMES
AGRAVADO	:	VALTER DOURADO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
		LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos art. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ, em 19/5/2021, firmou entendimento de que, na hipótese de duplicidade de intimações, deve prevalecer a intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32389343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:03
Código de Controle do Documento: 60d0dee5-ef50-4e68-8e4a-6a0217ab9642

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024365 - MG (2021/0361735-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MG166299
AGRAVADO	:	ANDREIA MOREIRA SANTIAGO MALDONADO
AGRAVADO	:	BETANIA DO ROSARIO PEREIRA
AGRAVADO	:	ELIZABETE DA SILVA MOURA
AGRAVADO	:	HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOSE TANURE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE VALDIR GOMES
AGRAVADO	:	VALTER DOURADO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
		LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos art. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ, em 19/5/2021, firmou entendimento de que, na hipótese de duplicidade de intimações, deve prevalecer a intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ fls. 446-447), que não conheceu do recurso especial por manifesta intempestividade.

Nas razões do recurso (e-STJ, fl. 450-456), o agravante sustenta que o apelo excepcional foi interposto no prazo legal. Afirma que a intimação efetuada em Diário de Justiça eletrônico (DJe) prevalece sobre a realizada em portal eletrônico.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA32162365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:01
Código de Controle do Documento: b88c8762-f55a-4486-acc2-7a9cba257e74

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 462-468).

É o relatório.

VOTO

Conforme recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.663.952/RJ, na hipótese de duplicidade de intimações – uma pelo Diário de Justiça eletrônico (DJe) e a outra pelo portal eletrônico –, deve prevalecer esta última para efeito de contagem do prazo processual.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

> DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.
> 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.
> 3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui *status* de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitio especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.
> 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.
> (EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021)

Documento eletrônico VDA32162365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:01
Código de Controle do Documento: b88c8762-f55a-4486-acc2-7a9cba257e74

Assim, tendo em vista que a intimação eletrônica ocorreu em 29/4/2021 (e-STJ, fl. 317), o termo final para a interposição do recurso ocorreu em 20/5/2021, revelando-se, de fato, intempestivo o recurso especial interposto em 24/5/2021 (e-STJ, fl. 319), consoante previsão dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Por conseguinte, não comporta reforma a decisão da Presidência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32162365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:01
Código de Controle do Documento: b88c8762-f55a-4486-acc2-7a9cba257e74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.024.365 / MG

Número Registro: 2021/0361735-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063492620108190014 0024132721309 10024132721309001 10024132721309002 10024132721309004 24132721309 2721309392013 27213093920138130024 63492620108190014

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MG166299
AGRAVADO	:	ANDREIA MOREIRA SANTIAGO MALDONADO
AGRAVADO	:	BETANIA DO ROSARIO PEREIRA
AGRAVADO	:	ELIZABETE DA SILVA MOURA
AGRAVADO	:	HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOSE TANURE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE VALDIR GOMES
AGRAVADO	:	VALTER DOURADO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
		LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MG166299
AGRAVADO	:	ANDREIA MOREIRA SANTIAGO MALDONADO
AGRAVADO	:	BETANIA DO ROSARIO PEREIRA
AGRAVADO	:	ELIZABETE DA SILVA MOURA
AGRAVADO	:	HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOSE TANURE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE VALDIR GOMES
AGRAVADO	:	VALTER DOURADO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA32384687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:31:15
Código de Controle do Documento: eef907d6-0d24-4747-8795-8ca994fd1764

ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:31:15
Código de Controle do Documento: eef907d6-0d24-4747-8795-8ca994fd1764